



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: 06516/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 711/2004
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Srs. José Franco Nunes e Edvaldo Pereira da Silva
Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Desenvolvimento Comunitária Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO — APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se irregular. Imputação Débito.. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1216 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 711/2004, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Desenvolvimento Comunitária Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix** (fls.04/08), objetivando a construção de cisternas na comunidade Sítio Dois Riachos, no município de Salgado de São Felix, com a finalidade de beneficiar 20 famílias, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar irregular** a prestação de contas do Convênio nº 711/04;
- 2) **imputar débito de forma** solidária ao Srs. José Franco Nunes e Edvaldo Pereira da Silva, no valor de R\$ 949,02, referente à falta da prestação de contas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;
- 3) **recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para efetuar os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: 06516/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 711/2004

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Srs. José franco Nunes e Edvaldo Pereira da Silva.

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Desenvolvimento Comunitária Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas do do Convênio nº 711/2004, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Desenvolvimento Comunitário Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix** (fls.04/08), objetivando a construção de cisternas na comunidade Sítio Dois Riachos, no município de Salgado de São Feliz, com a finalidade de beneficiar 20 famílias.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal apontou, inicialmente, algumas irregularidades (fls. 135/138): a) não foi apresentado Procedimento Licitatório; b)- não fornecimento do contrato; c)- não fornecimento do ART do CREA; d)- fracionamento de despesa; d)- pagamento no valor de R\$ 300,00 aos pedreiros Manuel Paulo da Silva e José Franco Nunes por 06 metros de brita, sem nota fiscal;e)- falta prestação de contas do montante de R\$ 949,02; f)- não estão devidamente identificados o título e nº Do convênio nos documentos de despesas de fls. 80/91, contrariando o Art. 30 da in 01/97 da STN-Secretaria do Tesouro Nacional.

Devidamente notificado os Srs. Edvaldo Pereira da Silva e José Franco Nunes, deixaram o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 1404/11, fls. 144/147, em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela: **a) irregularidade** do Convênio 0711/04; **b) imputação de débito**, solidariamente e aplicação de multas à Associação Desenvolvimento Comunitária Dois Riacho, e aos Senhores José Franco Nunes e Edvaldo Pereira da Silva, respectivamente Presidente e Tesoureiro da mesma Associação, no valor devidamente.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxes.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: 06516/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 711/2004
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Srs. José franco Nunes e Edvaldo Pereira da Silva.
Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Desenvolvimento Comunitária Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix

VOTO

Diante do que foi exposto,

***VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:*

- 1) julguem irregular** a prestação de contas do Convênio nº 711/04;
- 2) imputem débito** solidário ao Srs. José Franco Nunes e Edvaldo Pereira da Silva, no valor de R\$ 949,02, referente a falta da prestação de contas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;
- 3) recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para efetuar os registros de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator